

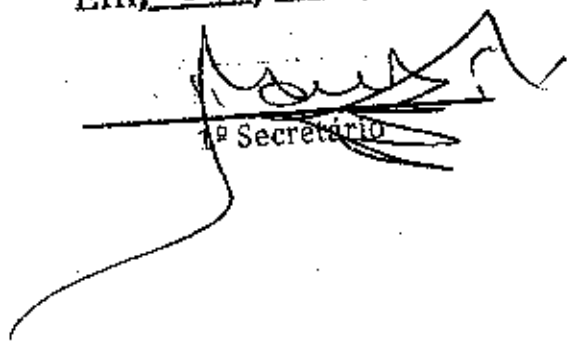


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Projeto de Lei nº 147/2015

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/12/2015


1º Secretário

Dispõe sobre a regulamentação e concessão de redução do valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI advindas de atraso na apresentação de prestações de contas físicas e eletrônicas só terão eficácia, depois de instaurado o competente processo administrativo assegurada a ampla defesa e o contraditório do interessado, sem o qual será considerada nula de pleno direito.

Art. 2º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí serão destinadas no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para financiamento de cursos de capacitação destinados a servidores públicos de todas as esferas da administração pública, bem como para a sociedade, assegurado o acesso livre a todos os interessados e 50% (cinquenta por cento) para o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 3º - Fica aplicado um redutor ao valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelo descumprimento de prazos e



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

demais falhas previstas na Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como as multas decorrentes de julgamentos de processos de prestação de contas, denúncias, representações ou congêneres, em andamento na esfera administrativa e/ou judicial, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia **30 de Novembro de 2015**, nos percentuais e prazos estabelecidos abaixo, para realização de pagamento integral.

I – 80%(oitenta por cento), para recolhimento integral em até 90(noventa) dias da data da publicação da presente lei;

II – 60%(cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 120(cento e vinte) dias da data da publicação da presente lei;

III – 50%(cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 180(cento e oitenta) dias da data da publicação da presente lei;

§ 1º - O disposto neste artigo veda expressamente a restituição ou compensação das multas já pagas pelos jurisdicionados.

§ 2º - Os honorários advocatícios, nos casos das multas que se encontrem na fase de cobrança judicial, junto a Procuradoria Geral do Estado, deverão ser pagos, no percentual de 5%(cinco por cento), correspondente ao montante do débito quitado.

§ 3º - Os percentuais de descontos previstos nos incisos I, II e III, se aplicam ao saldo devedor de parcelamentos em andamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado em tramitação na Procuradoria Geral do Estado, bem como decorrentes de processos de judiciais de execução ou cobrança de qualquer natureza.

Art. 4º - Os beneficiários desta lei ficam condicionados à renúncia expressa em Termo de Renúncia de propor qualquer tipo de recurso administrativo ou ação judicial, em face das multas que receberam os descontos previstos no art. 3º, incisos I, II e III, desta Lei, perante o TCE-PI.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Assim como devem apresentar comprovante de desistência de eventuais recursos administrativos e/ou ações judiciais já em andamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 07 de dezembro de 2015.

Deputada Liziê Coelho-PTB

Deputado Gustavo Neiva-PSB

Deputado Edson Ferreira-PSD

Deputado Ruben Martins-PSB

Deputado Zé Santana-PMDB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Deputado Severo Eulálio-PMDB

Deputado Georgiano Neto

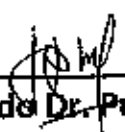
Deputado Francis Lopes-PRP

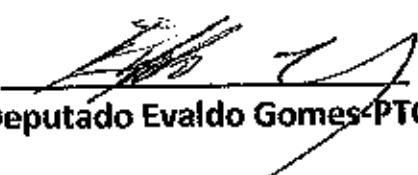
Deputado Wilson Brandão-PSB

Deputado Antônio Félix-PSD

Deputado Pablo Santos-PMDB

Deputado João Mádsen-PMDB


Deputado Dr. Pessoa-PSD


Deputado Evaldo Gomes-PTC



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Deputado Marden Menezes-PSDB

Deputado Juliana Moraes Sousa-PMDB

Deputado Belê Medeiros-PSB

Deputado Joel Rodrigues-PTB

Deputado Firmino Paulo- PSDB

Deputado Cícero Magalhães- PT

Deputado Fernando Monteiro-PTB

Deputado João de Deus- PT



JUSTIFICATIVA:

Os ex-gestores do Estado do Piauí, incluindo vereadores e prefeitos, frequentemente reclamam dos altos valores das multas cobradas pelo TCE-PI, especialmente pelo fato de as referidas multas terem se acumulado com o passar dos anos sem que tivessem uma clareza, quanto à regulamentação desta cobrança.

Assim, depois de editava a nova Lei Orgânica do TCE-PI (Lei 5.888/09), restou clara a forma e os valores das multas a ser pagas, mas se faz necessário uma liquidação destes débitos antigos dos gestores, especialmente, àqueles anteriores a nova lei.

O que se percebe é a vontade dos ex-gestores de quitarem os débitos, no entanto não possuem condições financeiras, posto que em alguns casos as multas superam valores exorbitantes de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), entre vários outros casos que chegaram ao meu conhecimento a medida se faz necessária, com a finalidade de sanear esta situação do passado, posto que atualmente não se observa grandes atrasos.

Recentemente, acompanhamos que um único Município, Fartura do Piauí, teve atrasos exagerados que culminou com a recomendação do TCE-PI de intervenção municipal pelo Governo do Estado, portanto a função pedagógica do TCE-PI foi levada a efeito.

A multa tem caráter punitivo e educativo não podendo esta sanção levar os jurisdicionados a perder seu patrimônio construído por décadas.

Ademais, se compararmos os valores das multas aos subsídios dos vereadores percebe-se claramente as disparidades dos valores das



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

multas e das respectivas remunerações, chegando, em alguns casos, na insolvência dos jurisdicionados, pelo elevado valor do débito.

Diante de todo o exposto, e com a finalidade de sanear os elevados débitos de jurisdicionados com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, uma vez que o beneficiário com a arrecadação das multas será o Fundo de Desenvolvimento do TCE-PI é que se propõe o presente projeto de lei que ora submeto à apreciação de meus pares.